(77) 3086-9500
Rua Coronel Guge 150,
Bairro Centro, CEP 45000-530
Vitória da Conquista-Ba

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO LIDA
EM 17/05/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

044

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO APROVADA EM REDAÇÃO FINAL EM 17/05/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTUÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 54/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR LUIS CARLOS DUDÉ QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRAÇA NORBERTO HIMILCON DE AZEVEDO AURICH, ENTRE AS AVENIDAS SANTA CATARINA E AVENIDA PARANÁ (FRENTE PARA AVENIDA INTEGRAÇÃO E FUNDO COM A AVENIDA ITAMBÉ), NESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n°. 54/2019, de autoria do vereador Luis Carlos Dudé que dispõe sobre a denominação de Praça Norberto Himilcon de Azevedo Aurich, entre as Avenidas Santa Catarina e Avenida Paraná (frente para avenida Integração e fundo com a avenida Itambé), nesta cidade e dá outras providências.

Na justificativa que encaminha o Projeto, apresenta a biografia do Sr. Norberto Himilcon de Azevedo Aurich.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar n°. 95/98.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista-Ba

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – VOTO:

Do ponto de vista da legalidade, o Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja Constitucional ou Infra Constitucional.

Dentre as disposições enumeradas no art. 30, inciso I, da Constituição Federal destaca-se como competência do Município a de legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o art. 7°, XVII da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista prevê. como Competência da Câmara Municipal, legislar sobre alteração de denominação de nomes próprios de vias e logradouros públicos.

> **"Art. 7°. :...**
> **XVII — denominar e alterar nome de vias, logradouros e prédios públicos."**

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

IV – PARECER:

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n° 54/2019, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista-Ba

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 29 de abril de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Dudé
Presidente

Gilmar Ferraz
Relator

Valdemir Dias
Membro